

**LEI Nº 1.393/2015**

**DISPÕE ACERCA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANZ ARAÚJO HACKER**, Prefeito Municipal de Sirinhaém, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Conselho Tutelar**

**Seção I**

**Da Natureza do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém**

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém, Estado de Pernambuco, é o órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma dos artigos 131 e 136, da Lei Federal nº. 8.069/90 e Lei Nº 12.696/2012.

**§ 1º.** As decisões do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém, em matéria técnica de sua competência, serão tomadas e aplicadas por seus membros, não devendo ocorrer interferência externa.

**§ 2º** As decisões do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém somente poderão ser modificadas por eles próprios ou pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do artigo 137, da Lei nº. 8.069/90.

**Art. 2º** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**§ 1º** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 2º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



LEI Nº 1.393/2012

DISPÕE ACERCA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANZ ARAÚJO HACKER, Prefeito Municipal de Sirinhaém, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Do Conselho Tutelar

Seção I

Da Natureza do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém, Estado de Pernambuco, é o órgão permanentemente autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma dos artigos 131 e 138, da Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Nº 12.596/2012.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém, em matéria técnica de sua competência serão tomadas e aplicadas por seus membros, não devendo ocorrer interferência externa.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém somente poderão ser modificadas por eles próprios ou pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do artigo 137, da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 02 (dois) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente à da eleição presidencial, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º Serão considerados suplentes do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém os candidatos não eleitos, segundo a ordem de votação.

## Seção II

### Das Atribuições do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém

**Art. 3º.** São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém:

I - atender às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos, prevista no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.





# LEI Nº 10.000/2009

§ 3º São consideradas suplentes do Conselho Tutelar do Município de Sintrâem os candidatos não eleitos, segundo a ordem de votação.

## Seção II

### Das Atribuições do Conselho Tutelar do Município de Sintrâem

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Sintrâem:

- I - atender às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 102, aplicando medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos prevista no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

### Seção III

#### Do Processo Eleitoral para Escolha dos Conselheiros Tutelares

**Art. 4º.** Os procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão realizados sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalizado pela Promotoria da Justiça da Comarca de Tamandaré.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA nomeará, dentre os seus membros, uma Comissão Eleitoral formada por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

**Parágrafo único.** A comissão eleitoral de que trata o caput deste artigo terá a função de coordenação do processo, devendo examinar a documentação de inscrição dos candidatos e deliberar sobre as questões que envolvam o processo eleitoral do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA determinará, por resolução, o processo de seleção dos candidatos, a forma e prazos para as impugnações, os atos preparatórios, a eleição propriamente dita e a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

**§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fixará edital no órgão de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, e em sua falta no quadro de avisos da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, da Justiça da Comarca, da Promotoria Pública, da Secretaria de Assistência Social e da sede do Conselho Tutelar do Município, contendo entre outras informações, os prazos para a inscrição das candidaturas, impugnações, data do pleito e local de votação.

**§ 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA comunicará à Promotoria de Justiça da Comarca o início do processo da escolha encaminhando cópia do edital.

### Seção IV

#### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

**Art. 7º.** São requisitos mínimos a serem exigidos aos candidatos para Conselheiro Tutelar:

I – residência comprovada em cartório de no mínimo um ano no Município de Tamandaré;

II - idade superior a vinte e um anos;

III – certidão de antecedente criminal negativa obtida junto ao Fórum da Comarca;

**IV** – Estar cursando, ou ter concluído curso do ensino médio, inclusive profissionalizante, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

**§1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA determinará, por resolução, os demais requisitos a serem exigidos, conforme a oportunidade e a necessidade.

**Art. 9º.** Os candidatos deverão encaminhar requerimento de suas candidaturas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devidamente instruído com documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos, em prazo a ser estipulado no edital.

**Parágrafo único.** Ocorrendo impugnação, deverá o candidato ser intimado para apresentar defesa, no prazo de três (3) dias, competindo à Comissão Eleitoral, prevista no artigo 6º, em igual prazo, analisar e proferir decisão a respeito.

**Art. 10.** Vencido o prazo para o registro das candidaturas e julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará a publicação de edital na Imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos e fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para a impugnação por qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** São irrecorríveis as decisões concernentes às impugnações de registro de candidatura.

#### **Seção V**

#### **Dos Impedimentos e Vedações**

**Art. 11.** São impedidos de integrar o Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém, concomitantemente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados e cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

**Art. 12.** É vedado aos Conselheiros Tutelares:

**I** - cobrar e receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

**II** - divulgar, por qualquer meio, nome de criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal ato, na forma dos artigos 143 e 247, da Lei Federal nº. 8.069/90 sob penalização de acordo com o regimento interno do Conselho Tutelar;

**III** - desviar-se de sua função pública, para fazer proselitismo político;





# LEI Nº 1.234, DE 2012

IV - estar cursando, ou ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA determinará, por resolução, os demais requisitos a serem exigidos, conforme a oportunidade e a necessidade.

Art. 9º. Os candidatos deverão encaminhar requerimento de suas candidaturas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devidamente instruído com documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos, em prazo a ser estipulado no edital.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, deverá o candidato ser intimado para apresentar defesa, no prazo de três (3) dias, comparendo à Comissão Eleitoral, prevista no artigo 6º, em igual prazo, analisar e proferir decisão a respeito.

Art. 10. Vencido o prazo para o registro das candidaturas e julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos e fixando o prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação, para a impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. São irrecuráveis as decisões concernentes às impugnações de registro de candidatura.

## Seção V Dos Impedimentos e Vedações

Art. 11. São impedidos de integrar o Conselho Tutelar do Município de São João del-Rei, concomitantemente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados e cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 12. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - cobrar e receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II - divulgar, por qualquer meio, nome de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato intencional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo à lei 6.043, de 24/7, da Lei Federal nº 8.069/90 sob penalização de acordo com o regimento interno do Conselho Tutelar;

III - desviar-se de sua função pública, para fazer proselitismo político;

**IV** - afastarem-se dos mandamentos impostos aos agentes públicos, devendo exigir o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais explicitados na Constituição Federal e zelar pelo cumprimento do princípio da moralidade, além de atuar com urbanidade, respeito ao semelhante, prudência, bom-senso e ponderação.

#### **Seção VI**

##### **Da Proclamação, Nomeação e Posse**

**Art. 13.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação, nos meios especificados no parágrafo primeiro do art. 6º, dos nomes dos candidatos e do número de votos recebidos.

§ 1º. Os cinco (5) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 3º. Os membros eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

#### **Seção VII**

##### **Da Vacância e Substituição**

**Art. 14.** Os cargos vagos serão preenchidos por suplentes, segundo a ordem decorrente do número de votos obtidos.

#### **Seção VIII**

##### **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 15.** Compete ao Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém exercer as atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.069/90, alterada pela lei 12.696/2012.

**Art. 16.** A escolha do Presidente do Conselho Tutelar será definida no seu Regimento Interno.

**Art. 17.** Compete ao Presidente do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém, entre outras:

I – Representar o Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém nas suas relações internas com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos ou autoridades, bem como externamente;







IV - atestados de dos mandamentos impostos aos agentes públicos, devendo exigir o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais aplicados na Constituição Federal e zelar pelo cumprimento do princípio da moralidade, além de atuar com urbanidade, respeito ao semelhante, prudência, bom senso e ponderação.

**Seção VI**

**Da Proclamação, Nomeação e Posse**

Art. 13. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação, nos meios especificados no parágrafo primeiro do art. 6º, dos nomes dos candidatos e do número de votos recebidos.

§ 1º. Os cinco (5) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerada eleito o candidato de maior idade.

§ 3º. Os membros eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Seção VII**

**Da Vacância e Substituição**

Art. 14. Os cargos vagos serão preenchidos por suplentes, segundo a ordem decorrente do número de votos obtidos.

**Seção VIII**

**Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 15. Compete ao Conselho Tutelar do Município de Sinop exercer as atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.069/90 alterada pela Lei 12.696/2012.

Art. 16. A escolha do Presidente do Conselho Tutelar será definida no seu Regimento Interno.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho Tutelar do Município de Sinop, entre outras:

- I - representar o Conselho Tutelar do Município de Sinop nas suas relações internas com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos ou entidades, bem como externamente;

II - responsabilizar-se pelo funcionamento da Secretaria do Conselho e pelo fiel cumprimento das atribuições previstas no artigo 3º desta Lei;

III - respeitar e fazer respeitar os direitos e deveres dos servidores do Município colocados à disposição do Conselho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sirinhaém e dos princípios gerais do Direito Administrativo;

IV - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 11 e 12.

**Parágrafo único.** Ao Presidente do Conselho Tutelar caberá a coordenação direta e diária das atividades do Conselho Tutelar com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no mesmo horário de expediente estabelecido para os servidores efetivos do Município, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 18.** As sessões do Conselho Tutelar do Município de Sirinhaém serão instaladas com a presença de, no mínimo, três (3) Conselheiros.

**Art. 19.** As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 20.** O Conselheiro atenderá ao público em horário especial, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, consignando em ata apenas o essencial.

**Art. 21.** O Conselho Tutelar funcionará no mesmo horário de funcionamento da Secretaria de Assistência Social, de 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

**Parágrafo único.** A atuação do Conselho Tutelar será permanente, contínua e ininterrupta, mantendo plantão para atender casos urgentes, em qualquer dia e horário, na forma das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e de seu Regimento Interno.

**Art. 22.** Os Conselheiros Tutelares serão atendidos por serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinando ao suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, utilizando-se de instalações cedidas ou alugadas e servidores postos à disposição pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém, quando necessário.

#### Seção IX

#### Da Remuneração e Perda do Mandato

**Art. 23.** Os membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício de sua função, receberão a título de remuneração o valor correspondente a R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), mensalmente, havendo descontos em favor do sistema previdenciário, com os devidos recolhimentos, assegurando-lhe ainda:



II - responsabilizar-se pelo funcionamento da Secretaria do Conselho e pelo fiel cumprimento das atribuições previstas no artigo 7º desta Lei;

III - respeitar e fazer respeitar os direitos e deveres dos servidores do Município colocados à disposição do Conselho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo e das principais normas do Direito Administrativo;

IV - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos II e IX.

**Parágrafo único.** Ao Presidente do Conselho Tutelar caberá a coordenação direta e diária das atividades do Conselho Tutelar com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no mesmo horário de expediente estabelecido para os servidores efetivos do Município, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 18.** As sessões do Conselho Tutelar do Município de São Paulo serão instaladas com a presença de, no mínimo, três (3) Conselheiros.

**Art. 19.** As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 20.** O Conselho Tutelar atuará ao público em horário especial, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, consignando em ata apenas o essencial.

**Art. 21.** O Conselho Tutelar funcionará no mesmo horário de funcionamento da Secretaria de Assistência Social, de 8:00 às 17:00h das 1ª:00 às 17:00 horas.

**Parágrafo único.** A atuação do Conselho Tutelar será permanente, contínua e ininterrupta, mantendo plantão para atender casos urgentes, em qualquer dia e horário, na forma das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e de seu Regimento Interno.

**Art. 22.** Os Conselheiros Tutelares serão atendidos por serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, dispensando ao suposto necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, utilizando-se de instalações cedidas ou alugadas e servidores postos à disposição pela Prefeitura Municipal de São Paulo, quando necessário.

#### Seção IX

#### Da Remuneração e Perda do Mandato

**Art. 23.** Os membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício de sua função, receberão a título de remuneração o valor correspondente a R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), mensalmente, havendo descontos em favor do sistema previdenciário, com os devidos recolhimentos, assegurando-lhes ainda:

I - A remuneração fixada neste artigo não gera qualquer vínculo funcional ou de emprego com o Município de Sirinhaém, podendo ser revista pelo do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos do Município, a fim de preservar o seu valor real.

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º Os servidores públicos do Município de Sirinhaém, Estado de Pernambuco, como membros titulares do Conselho Tutelar, no efetivo exercício de suas atividades como Conselheiros Tutelares, obedecerão às seguintes regras:

I - Se o servidor público venha a ser eleito e exercer efetivamente o cargo de conselheiro tutelar, deverá solicitar afastamento de sua outra função pública e perceberá o vencimento de conselheiro tutelar, mesmo que pudesse exercer as duas funções, em horários alternados.

II - O servidor deverá declarar formalmente sua opção, cabendo ao município arquivar o pedido na pasta funcional do servidor. Caso o servidor não atenda essa determinação, o prefeito municipal deverá nomear a pessoa com maior número de votos na ordem subsequente.

III - Em caso de servidores ocupantes de cargo temporário em que suas atividades como Conselheiro Tutelar não tiverem compatibilidade de horário com as suas atividades laborais de servidor público, o contratado em caráter temporário deverá solicitar a exoneração do cargo de ACT e perceberá o valor do subsídio estabelecido na presente lei e se houver compatibilidade de horário com suas atividades laborais e exercer concomitantemente as suas funções inerentes a seu cargo de ACT e a de Conselheiro Tutelar perceberá somente a remuneração do cargo de ACT.

**Art. 24.** Perderá o mandato o Conselheiro que sofrer condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou por ato de improbidade administrativa.

**Art. 25.** Poderá ainda ser cassado o mandato de Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, de afronta aos princípios desta lei, ou de conduta imoral ou indecorosa. Apurando-se o fato por meio de inquérito administrativo e



# LEI Nº 1.234 DE 1998

I - A remuneração fixada neste artigo não gera qualquer vínculo funcional ou de emprego com o Município de São Paulo, podendo ser revista pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos do Município, a fim de preservar seu valor real.

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º Consta da lei orgânica municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º Os servidores públicos do Município de São Paulo, Estado de Pernambuco, como membros titulares do Conselho Tutelar, no relativo exercício de suas atividades como Conselheiros Tutelares, obedecerão às seguintes regras:

I - Se o servidor público venha a ser eleito e exercer efetivamente o cargo de conselheiro tutelar, deverá solicitar afastamento de sua outra função pública e perceberá o vencimento de conselheiro tutelar, mesmo que pudesse exercer as duas funções, em horários alternados.

II - O servidor deverá declarar formalmente sua opção, cabendo ao município arquivar o pedido na pasta funcional do servidor. Caso o servidor não atenda essa determinação, o pleiteio municipal deverá manter a pessoa com maior número de votos na ordem subsequente.

III - Em caso de servidores ocupantes de cargo temporário em que suas atividades como Conselheiro Tutelar não tenham compatibilidade de horário com as suas atividades laborais de servidor público, contratado em caráter temporário, deverá solicitar a exoneração do cargo de ACT e perceber o valor do subsídio estabelecido na presente lei e se houver compatibilidade de horário com suas atividades laborais e exercer concomitantemente as suas funções inerentes a seu cargo de ACT e o Conselho Tutelar perceberá somente a remuneração do cargo de ACT.

Art. 24. Perderá o mandato o Conselheiro que sofrer condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou por ato de improbidade administrativa.

Art. 25. Poderá ainda ser cassado o mandato do Conselheiro Tutelar em caso de grave descumprimento dos deveres de seu cargo, de afronta aos princípios desta lei, ou de conduta imoral ou indecorosa. Apurando-se o fato por meio de inquérito administrativo e

disciplinar, instaurado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Concluído o inquérito administrativo, a decisão será tomada por votação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar, dando-se ciência ao Ministério Público, em caso de cassação.

**Art. 26.** Em qualquer das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

**Art. 27.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art. 28.** O Conselho Tutelar terá seu Regimento Interno elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29.** As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta do Orçamento Geral vigente.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sirinhaém, 25 de agosto de 2015.

Franz Araújo Hacker  
Prefeito Municipal

*Loi*  
Certifico que o presente texto foi publicado no Diário Oficial do Município de Sirinhaém/PE em 25/08/2015.  
25/08/2015

disciplinar, instaurado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Concluído o inquérito administrativo, a decisão será tomada por votação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar, dando-se ciência ao Ministério Público, em caso de cassação.

**Art. 26.** Em qualquer dos hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

**Art. 27.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará proteção especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art. 28.** O Conselho Tutelar terá seu Regimento Interno elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29.** As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta do Orçamento Geral vigente.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sinhão, 25 de agosto de 2012.

Franz Araújo Hacker  
Prefeito Municipal

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_\_